DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3706/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10473/2013
PROTOCOLO	: 1424924
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO	: PREFEITA (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 030/2013
FAVORECIDO	: CONTROLE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, RECEITAS MUNICIPAIS, RECURSOS HUMANOS E PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.
VALOR INICIAL	: R$ 80.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 ao Contrato Administrativo n. 121/2013,** celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Controle e Tecnologia da Informação Ltda.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 30/2013 e à formalização do Contrato Administrativo n. 121/2013, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cujo **Acórdão AC01 – G.JRPC – 860/2014** (pç. 33, fls. 14-147), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 6854/2018** (pç. 57, fls. 907-912) e concluiu pela:

> **a) Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2, 4 e 5** ao Contrato Administrativo nº 121/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa CONTROLE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> **b) Irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 3** ao Contrato Administrativo nº 121/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa CONTROLE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, pelo motivo disposto no tópico Achados. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 20245/2019** (pç. 58, fls. 913-917), no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização de todos os termos aditivos ao Contrato nº 121/2013, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, incisos I, II, III, IV, V e IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de:
>
> a) Ausência de toda a documentação referente ao terceiro termo aditivo e ausência de parecer jurídico para a formalização de todos os demais termos aditivos, em desacordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e a lista de documentos obrigatórios constante do Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, B, da IN 35/2011;
>
> b) Ausência de documentação para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante todo o período de vigência do contrato, constituindo desrespeito aos artigos 29, incisos III, IV e V, 55, inciso XIII, e 71 da Lei 8666/93 e à cláusula terceira do contrato firmado entre as partes;
>
> c) Justificativas carentes de elementos técnicos e objetivos para embasar, justificar e comprovar se haveria, de fato, vantagem para a Administração na formalização dos termos aditivos;
>
> d) Desrespeito ao limite de vigência imposto ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, em desacordo com o artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I e art. 42, 42, incisos I, II, III, IV, V e IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Por **DETERMINAR** ao gestor ou a seu sucessor que remeta ao Tribunal de Contas os documentos que comprovem a formalização do terceiro termo aditivo ao contrato nº 121/2013 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a Sra. Marta Maria de Araújo (Prefeita, à época dos fatos), e o Sr. Aguinaldo dos Santos (Prefeito atual) embora intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 25973/2017 (pç. 48, fls. 881-883) e INT – 1ICE – 25980/2017 (pç. 49, fls. 884-886) para apresentarem os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, não se manifestaram, resultando assim, de acordo com DESPACHO DSP – 1ICE – 6737/2017 (pç. 56, fl. 906), na decretação da revelia.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formaliza-

ção dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

TERMOS ADITIVOS N. 1, 2, 3, 4 E 5

O Termo Aditivo n. 1 (pç. 27, fls. 119-130), teve por objeto o aditamento do valor de R$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) sobre o valor inicial do Contrato n. 121/2013, passando a totalizar o valor de R$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais). De igual forma, foi prorrogada a vigência do contrato do dia 15/5/2014 até 14/5/2015, com base na continuidade da execução da prestação de serviços por interesse da Administração Pública, segundo pontua o dispositivo 57, II, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

O Termo Aditivo n. 2 (pç. 32, fls. 136-145), visou o aditamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor do último termo aditivo, passando a totalizar o valor de R$ 164.800,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos reais). Isso porque, houve a ampliação do objeto do contrato, a fim de acrescentar a prestação de serviços de cessão e uso de softwares de gerenciamento na área de contabilidade pública no Instituo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado – ELDOPREV, conforme disposto no art. 65, I, b, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

No tocante ao Termo Aditivo n. 3, constato a irregularidade na sua formalização, uma vez que não foi encaminhado a este Tribunal de Contas toda a documentação pertinente para análise.

O Termo Aditivo n. 4 (pç. 41, fls. 162-178), aditou o valor de R$ 50.696,00 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais) sobre o valor do último termo aditivo, passando a totalizar o valor de R$ 291.896,00 (duzentos e noventa e um mil e oitocentos e noventa e seis reais). Da mesma forma, prorrogou o prazo de vigência do contrato do dia 15/5/2016 a 31/12/2016, com fulcro no art. 57, II da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

O Termo Aditivo n. 5 (pç. 46, fls. 864-879) aditou mais R$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) sobre o valor do último termo aditivo, passando a totalizar o valor de R$ 372.296,00 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e noventa e seis reais). De igual forma, a vigência do contrato foi prorrogada do dia 1/1/2017 até o dia 31/12/2017, com base no art. 57, II da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Após o exame de todos os termos aditivos, observo que os Termos Aditivos n. 1, 2, 4 e 5 ao Contrato Administrativo n. 121/2013 exibem Parecer Jurídico, em conformidade com o art. 38, § único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e com Capítu-

lo III, Seção I, Item 1.2.2, B, da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época dos fatos.

Em sequência, no que concerne às justificativas apresentadas pelo jurisdicionado sobre os termos aditivos, considero que não se coadunam com os dispositivos presentes na Lei Federal n. 8.666, de 1993, e, portanto, não se harmonizam com o objeto contratado. Isso porque, os Termos Aditivos n. 1, 4 e 5 encontram respaldo no art. 57, IV da Lei Federal n. 8.666, de 1993, a respeito da utilização de programas de informática, com duração de até 48 meses após o início da vigência do contrato, e não com base art. 57, II, da mesma Lei. Portanto, entendo como irregulares as justificativas, e inclusive, chamo a atenção para a duração do contrato que extrapolou o limite de 48 meses, após a formalização do Termo Aditivo n. 5.

No que se refere ao Termo Aditivo n. 2, apreendo que se harmoniza com o art. 65, I, b da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ao tratar da alteração unilateral pela Administração Pública em decorrência do acréscimo quantitativo do seu objeto.

Acerca da ausência dos Certificados de regularidade durante a vigência dos Termos Aditivos n. 1, 2, 4 e 5, reputo assistir razão às manifestações do corpo técnico e do Procurador do MPC. Motivo pelo qual, constato a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, e dos Certificados de regularidade relativos à regularidade Trabalhista, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a fim de demonstrar a regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme dispõe o art. 29, III c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: “XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais certidões, com base no art. 29, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que os referidos documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório, e isso inclui durante a vigência dos termos aditivos, conforme consignado na cláusula terceira (3.1.4), do Contrato Administrativo n. 38/2013.

Portanto, a ausência dos Certificados anteriormente citados, demonstra que a formalização dos Termos Aditivos do Contrato 121/2013, estão em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art, 29, III, IV e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 do Contrato Administrativo n. 121/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Controle e Tecnologia da Informação Ltda.**,** com fundamento na regra art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual do Termo Aditivo n. 3, das carências nas Justificativas apresentadas sobre os termos aditivos e ante a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, Trabalhista, e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantira por Tempo de Serviço (FGTS), infringindo as regras dos artigos 27, IV, art, 29, III, IV e V art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar a multa de 60 (sessenta) UFERMS, à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF: 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL